

Atestado de capacidade técnica da Secretaria de Infraestrutura e Habitação da Paraíba - contrato n. 0273/2022 - Certidão de Acervo Técnico nº 181125/2022 e CAT com registro de atestado n. 186450/2023 - Atividade concluída.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, os recursos foram apresentados de forma tempestiva. A publicação da Ata de Julgamento e Relatório de Análise das Propostas ocorreu em 18/01/2024. Com a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, considerando o termo inicial em 19/01/2024, o prazo para interposição do recurso findou em 25/04/2024. Portanto, os recursos são tempestivos, apresentado em 22/04/2024 e 24/04/2024.

No mérito, verifica-se que a questão envolve aspecto procedimental e material. O primeiro, que, segundo consta, haveria de ser dado oportunidade às empresas para demonstração de exequibilidade de suas propostas; no aspecto material que, ainda que abaixo dos critérios exigidos no edital, as propostas estariam de acordo com os parâmetros de mercado e a capacidade técnica das empresas.

De fato, a súmula n. 262 do TCU indica que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta" (grifos).

Entre outros julgados, o TCU possui entendimento consolidado, reconhecendo a obrigatoriedade de franquear oportunidade para que a empresa desclassificada possa demonstrar a exequibilidade da proposta, mesmo quando abaixo do critério previsto no dispositivo acima citado:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO/AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. ORÇAMENTO BASE ELABORADO SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS, EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A MAIORIA DOS LANCES OFERTADOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. ciência acerca das irregularidades detectadas. 1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente (Acórdão 1244/2018 - Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer Proc. n. 002.327/2018-0, julgado em 30/05/2018).

No mesmo sentido, o acórdão n. 2088/2024-Segunda câmara (TC 040.464/2023-7), determinou o saneamento do processo licitatório para que fossem realizadas diligências para "afetir a exequibilidade das propostas de preços apresentadas com valores globais abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, em descumprimento à Súmula - TCU 262 e ao princípio da busca pela melhor proposta".

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PI/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO (Acórdão n. 2088/2024-Segunda câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. TC 040.464/2023-7, julgado em 02/04/2024).

Em seu voto, o relator destaca que

[A] Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.

A promoção de licitação pela Administração Pública sempre deve ter em vista a seleção da melhor proposta, no sentido de obter uma contratação mais vantajosa, de acordo com o interesse público. Assim não restam dúvidas quanto a relevância na adoção de critérios para assegurar que, além de ter um menor custo, a proposta seja exequível, evitando maiores prejuízos e/ou atrasos futuros, conforme previsto na própria lei n. 8.666/1993. Nesse sentido, é coerente a postura de cautela, também, no sentido de oportunizar aos interessados a demonstração de exequibilidade da proposta apresentada.

Também corroborando com tal entendimento, a lei 14.133/2021, consagra a postura já pacífica da Corte de contas, prevendo em seu artigo 59, §2º, que "[a] Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo".

Dessa maneira, assiste razão às recorrentes, devendo ser reconsiderado o resultado constante da ata de julgamento ora ocorrido.

Ademais, ambas as recorrentes, em consonância com uma postura econômica, juntam documentos com o objetivo de demonstrar a exequibilidade das respectivas propostas, não somente em seu aspecto técnico, mas também econômico. Leva-se em consideração, em especial, o fato de ambas dotarem de profissionais em seu corpo funcional que aceitam os termos da proposta apresentada que, no fim e ao cabo, são os responsáveis pela aceitação ou não do valor em questão.

Vale esclarecer, por derradeiro, que a exequibilidade ou não da proposta deve levar em consideração, essencialmente, a natureza do objeto da licitação. No presente caso, a elaboração de "Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia e de Infraestrutura" não estão vinculados à aquisição de insumos de mercado sujeitos à variação de preço que possam comprometer a proposta, mas dependem, quase exclusivamente, da disposição do profissional em aceitar ou não aquele valor.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, os recursos são **CONHECIDOS** e, no mérito, **ACOLHIDOS**, conforme motivos acima expostos, devendo se considerar **CLASSIFICADAS** as recorrentes: **FIBERES ENGENHARIA LTDA.** e **L&M SERVIÇOS LTDA.**, uma vez demonstrada a exequibilidade das propostas apresentadas.

Aracaju, 03 de maio de 2024.

MARIA ANALIA LIMA
Presidente

GUSTAVO ROSA FONTES
Membro

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Membro

FABIO NUNES MENEZES FERREIRA
Membro

Der

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO CONTRATO PJ-022/2024

Origem: Tomada de Preços nº 35/2023

Processo nº: 1469/2023-COMPRAS.GOV.DER/SE

Contratante: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE

Contratada: RW ENGENHEIROS CONSULTORES S/S-EPP

Objeto: "Elaboração de projeto executivo de engenharia para implantação e pavimentação asfáltica do acesso a Rodovia SE-230, trecho: Entr. SE-230 / (Pov.Chocalho), município de Nossa Senhora da Glória, PNV230ESE0090, neste Estado"

Valor Total: R\$ 66.664,05 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos);

Prazo de Execução: 90 (noventa dias)

Prazo de Vigência: 180 (cento e oitenta) dias.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 5.848, de 13 de março de 2006, Lei Estadual nº 6.206 de 24 de setembro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº 6.675 de 21 de setembro de 2009, Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007 - PGE/SEAD, aprovada pelo Decreto Estadual nº 24.860, de 28 de novembro de 2007, Decreto Estadual nº 24.912, de 20 de dezembro de 2007, e pelas cláusulas ora pactuadas.

Fonte de Recurso: 26.782.0018.0295.3.3.90.39.05 - FR 1500

Aracaju/SE, 23 de abril de 2024.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor Presidente



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
- SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER-SE

O Departamento Estadual de Infra-estrutura Rodoviária de Sergipe-DER/SE CNPJ 07.555.286/0001-10 sediado na Avenida São Paulo nº 3005, bairro José Conrado de Araújo no Município de Aracaju/SE, torna público que recebeu da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, a Licença de Instalação nº 39-1/2024 (Processo ADEMA nº 2024/TEC/LI-0053), para execução de serviços/obras de recomposição de aterro e contenção, devido à erosão, na Rodovia de ligação Porto da Folha/Ilha do Ouro (acesso 174), com extensão aproximada de 0,06 km, neste Estado, situado em Porto da Folha.

Deso

Contrato de Patrocínio 002/2024//Base legal: Política de Patrocínios PES. 06, RDE 010/2024// Patrocinado: REDE BRASIL DE ORGANISMOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - REBOB// Objeto: Patrocínio institucional pela DESO a REDE BRASIL DE ORGANISMOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - REBOB, buscando cota patrocinal (cota prata) no evento de "PAVILHÃO LATINO-AMERICANO NO 10º FÓRUM MUNDIAL DE ÁGUA EM BALI, INDONÉSIA", entre os dias 18 e 25 de maio de 2024, na cidade de Bali, Indonésia.//R\$ 150.000,00//60 dias //Recurso próprio.

Contrato de Patrocínio 003/2024//Base legal: Política de Patrocínios PES. 06, RDE 011/2024// Patrocinado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO - AESBE//Objeto: Patrocínio pela DESO a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO - AESBE, buscando apoio a realização do "5º FÓRUM NOVO SANEAMENTO", nos dias 07 e 08 de maio de 2024, na cidade de São Paulo.//R\$ 10.000,00//60 dias //Recurso próprio.

ERRATA: Retificar a publicação no Diário Oficial do Estado nº 29.391 de 03/05/2024. Onde lê-se NHANDEIRO COMÉRCIO MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI - EPP, leia-se NHANDERIO COMÉRCIO MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI - EPP.

Emdagro

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO – 2023

A EMDAGRO, através deste relatório, apresenta ao Governo do Estado, à sociedade sergipana e demais interessados as demonstrações contábeis, referentes ao exercício de 2023, acompanhadas das notas explicativas e do parecer dos auditores independentes, conforme legislação em vigor, como também alguns destaques das principais realizações da empresa no ano em tela.

Em 2023, a EMDAGRO deu prosseguimento à execução dos programas, projetos e ações sob sua responsabilidade, participando da implementação da Política Agrícola e Agrária do Governo do Estado, coordenada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca – SEAGRI, através dos quais foram assistidos, beneficiados e atendidos 22.479 agricultores familiares, sem repetição. Considerando as repetições de assistência, foram beneficiados 109.558 produtores rurais e público em geral, através dos diversos programas, projetos e ações implementados pela empresa, fazendo-se um destaque para os serviços on line, via plataformas digitais, tais como whatsapp, chat e e-mails, mediante as quais foram atendidos 3.102 produtores e público em geral, direta ou indiretamente relacionado com o setor rural do estado.

Dos programas e ações executados, voltados exclusivamente para os produtores destacamos os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) com atendimento a 1.090 ruricultores com distribuição de sementes de arroz; 115.380 agricultores familiares com distribuição de sementes de milho; o Programa Mão Amiga, através do qual foram cadastrados 7.747 trabalhadores rurais